



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 033/2017 - ASS/JUR -

IMPUGNAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017 - AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA.

INTERESSADO: DEPTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Apresenta a empresas CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA, qualificada, impugnação ao Edital de Licitação referente ao processo licitatório em apreço.

A peça impugnatória foi encaminhada por A.R. - Correios DV 6600922938 BR, sendo recebido por esta municipalidade no dia 13 de fevereiro de 2017.

DA ADMISSIBILIDADE:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

“a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório”.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. (redação está prevista no item 09 do edital).

A Impugnação deverá ser protocolada dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá o licitante de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.

0,05% do valor da
nota p/mês de
atrasos



Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou seu pedido de impugnação no dia 13 de fevereiro de 2017, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23 de fevereiro, às 09 horas, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

PONTO QUESTIONADO - TRECHO IMPUGNADO:

Item 15 - PAGAMENTO - FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, PERÍODO DE ADIMPLEMENTO.

Alega a empresa impugnante, que ao adquirir o edital de licitação, percebeu que não consta do edital de licitação, os critérios de atualização financeira, na hipótese de ocorrer atrasos nos pagamentos por parte do Contratante.

Salienta que a Lei 8.666/93, atribuiu ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(.....)

XIV - condições de pagamento, prevendo;

(.....)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por fim, requer seja provido o presente recurso, para que esta municipalidade proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com as modificações nas condições de pagamento prevendo:

“O critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea “c”, inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/93”.

É o relatório, passo a análise.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna, assim:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

No caso em tela, a empresa Impugnante refere-se à falta de critério de atualização financeira em eventual atraso no pagamento.

O art. 40 inc. XIV, letras "a" e "c" da Lei de Licitações, confere à Administração Pública o prazo não superior a 30 (trinta) dias para pagamento das faturas que lhe são apresentadas, bem como, estabelece que o edital de licitação conterà, obrigatoriamente, o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

E ainda, o art. 55, inc. III da Lei nº 8.666/93 estabelece a previsão de atualização financeira como cláusula do contrato, ou seja:

(....)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Portanto, o edital de licitação não prevê a possibilidade de atualização monetária na eventualidade de atrasos nos pagamentos.

CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, considerando os termos das disposições legais relacionados ao tema, esta Assessoria Jurídica OPINA, por receber e acolher a impugnação impetrada pela empresa Impugnante para no mérito julgá-la PROCEDENTE, devendo constar expressamente no edital de licitação a possibilidade de atualização financeira em eventual atraso de pagamento.

É o parecer, S.M.J.

Santa Mariana, 14 de fevereiro de 2017.

Roberto Firmino - adv/oab-Pr 40963
Ass/Jurídico - Port. nº 003/2017